

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Estabelece que a abertura de cadastro em banco de dados de proteção ao crédito deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, ao fiador e ao avalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre abertura de cadastro em banco de dados de proteção ao crédito.

Art. 2º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações em banco de dados de proteção ao crédito devem ser precedidas de comunicação ao cadastrado, ao fiador e ao avalista, com comprovação de seu recebimento.

§ 1º A comunicação ao cadastrado, ao fiador e ao avalista será efetuada por telegrama ou carta, com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo cadastrado, pelo fiador e pelo avalista, ficando a fonte ou o banco de dados de proteção ao crédito obrigado a manter o comprovante do envio e da respectiva entrega ao destinatário.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação;

III – o valor da obrigação;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para a anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados de proteção ao crédito para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao cadastrado, ao fiador e ao avalista;

VII – o prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 3º A comunicação deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º A informação somente poderá ser anotada em banco de dados de proteção ao crédito após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação.

§ 5º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório e, quando oriunda de protesto, dispensa a comunicação.

§ 6º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estabelecer que a abertura de cadastro em banco de dados de proteção ao crédito deve ser precedida de comunicação, se houver, ao fiador e ao avalista do devedor da obrigação.

A comunicação prévia ao fiador ou ao avalista permite que ele pague a prestação em atraso ou impugne a anotação, se entender que essa não

é verdadeira, evitando que seja surpreendido com sua inclusão no serviço de proteção ao crédito.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES